EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.677.537 - SP (2017/0135523-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	ANTONIO ADALBERTO MELLO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BENEDITO SERGIO DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	FLAVIO FERREIRA MARTINS
EMBARGANTE	:	MAKOTO KUWABARA
EMBARGANTE	:	MISAE MURAYAMA SUMI
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO OLIVIERI
EMBARGANTE	:	TOSHIO SUMI
EMBARGANTE	:	VICENTE GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
ADVOGADOS	:	KARINA PENNA NEVES - SP235026
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
EMBARGADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
		MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
		ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
		CAMILA BITTENCOURT COSTA - SP299823
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não cabem embargos de divergência fundado em julgado paradigma que foi expressamente repelido pelo acórdão embargado. Súmula 598/STF.

2. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas ou ao menos assemelhadas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ANTONIO ADALBERTO MELLO PEREIRA E OUTROS contra acórdão proferido pela

4ª Turma do STJ.

Ação: de obrigação de não fazer c/c pedido de devolução de contribuições, ajuizada pelos embargantes em face de FUNDAÇÃO CESP e CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, na qual requerem que as rés se abstenham de descontar de seus salários contribuições para plano de previdência complementar, ao argumento de que o custeio dos futuros benefícios é financiado pelo Estado de São Paulo. Requerem, ademais, a devolução dos valores já descontados.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar a cessação dos descontos sobre os proventos dos autores, embargantes, a título de contribuição para o plano de previdência complementar, bem como para condenar as rés, embargadas, à devolução das quantias descontadas, observado o prazo prescricional de 20 anos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela embargada CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA para determinar a sua exclusão do polo passivo da lide, dando parcial provimento ao apelo da embargada FUNDAÇÃO CESP para acolher o prazo de prescrição trienal.

Embargos de declaração: opostos pelos embargantes e pela FUNDAÇÃO CESP, foram rejeitados.

Recurso especial: em suas razões recursais, os embargantes apontaram violação dos arts. 15 da LC 109/01, 177 do CC/16; 205, *caput*, 206, § 3º, IV, e 2.028 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que deve ser aplicado o prazo de prescrição vintenário ou decenal na hipótese dos autos.

Acórdão da 4ª Turma: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao recurso especial dos embargantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.576):

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SOB A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO -

> PRESCRIÇÃO TRIENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
>
> INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
>
> **1.** Cuidando-se de pretensão fundada no enriquecimento sem causa, embasada apenas nos arts. 884 e 885 do CC/02, o prazo prescricional a ser aplicável é o trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002.
>
> **2**. Agravo interno desprovido".

Embargos de divergência: apontam divergência entre o entendimento do acórdão embargado e a orientação adotada pela 2ª Seção no EREsp 1.280.825/RJ e pela 3ª Turma no Edcl no REsp 693.119/MG. Sustentam que, em se tratando de controvérsia relativa ao vínculo contratual das partes, deve ser aplicado o prazo de prescrição decenal.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015.

- Da Súmula 598/STF

Consoante o teor da Súmula 598/STF, *nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.*

Esta Corte, de forma pacífica, posiciona-se de maneira semelhante ao entendimento sumular do STF. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.539.626/DF (2ª Seção, DJe 06/03/2018); EDcl nos EAREsp 251.574/SP (Corte Especial, DJe 14/12/2017); AgInt nos EREsp 1.483.863/SP (2ª Seção, DJe 04/05/2017); EREsp 867.128/SP (2ª Seção, DJe 01/02/2017); AgInt nos EREsp 1.408.845/SP (Corte Especial, Dje 25/11/2016).

Dessa forma, não se tem por caracterizada divergência se, quando da oposição dos embargos, o embargante indicar acórdãos paradigmas expressamente refutados pelo acórdão embargado, por não se amoldar à hipótese em julgamento.

No particular, o embargante utiliza como paradigma precedente que já foi examinado e expressamente afastado quando do julgamento do agravo interno, a saber, o **EREsp 1.280.825/RJ**, estando assim consignado no acórdão embargado:

> "Cinge-se a presente controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto.
>
> **1**. Em que pese a alegação tecida pelos autores, agora agravantes, acerca da natureza da presente demanda versar sobre o resgate de saldo acumulado pelo participante ao longo de sua vida e não de reparação civil, o que possibilitaria o afastamento da prescrição trienal, não é o que se observa dos autos.
>
> Da leitura atenta da peça inicial (fls. 1/23, e-STJ), observa-se ser o pedido de devolução das parcelas vertidas vinculado à fundamentação de enriquecimento ilícito por parte da ré, inclusive com a expressa e única indicação de malferimento aos arts. 884 e 885 do CC/02.
>
> E sendo assim, o Tribunal local julgou como ação de cobrança com base em enriquecimento ilícito.
>
> Veja-se trecho do acórdão local:
>
> [...]
>
> Com efeito, cuida-se o presente feito de ***enriquecimento ilícito***.
>
> Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar o prazo prescricional trienal seguiu as diretrizes fixadas pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A respeito do tema, trago os seguintes precedentes:
>
> [...]
>
> O tema não é novo na Quarta Turma, conforme se infere do julgamento de caso análogo a dos autos, trazido pelo então Ministro Relator Lázaro Guimarães (Desembargador convocado), a saber: AgInt no REsp 1705789/SP, assim ementado:
>
> [...]
>
> Outrossim, colaciono ainda as seguinte decisões singulares a versarem a respeito do mesmo tema, aplicando a prescrição trienal: REsp 1679390, Realtora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dj-e 20/06/2018; AREsp 1322956, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e 20/08/2018; REsp 1763228, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e 18/09/2018; REsp 1655345, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ-e 09/05/2018; REsp 1710923, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ-e 09/04/2018.
>
> **2. Por fim, não merece acolhida a alegação dos agravantes no sentido de que a hipótese sub judice se trata de "enriquecimento lato sensu, consequência de praticamente todo tipo de ilícito, inclusive descumprimentos contratuais" (fl. 1249,**

> **e-STJ), ao qual estaria sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil (prescrição decenal).**
>
> **Infere-se que os insurgentes, com a referida alegação, pretendem seja aplicado o recente entendimento firmado no âmbito desta Corte no sentido de que as demandas fundadas em "inadimplemento contratual" estão sujeitas ao prazo geral decenal previsto no Código Civil. Precedente: EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018.**
>
> **Contudo, consoante restou deliberado na Segunda Seção por ocasião do aludido julgamento, a disposição inserta no art. 205 do Código Civil de que a prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, deixa evidente que o prazo decenário é residual, aplicando-se de forma excepcional, apenas quando verificada a inexistência de previsão legal específica, o que - evidentemente - não é a hipótese dos autos.**
>
> **Frisa-se que a demanda ora em julgamento é fundada no enriquecimento ilícito, tanto que o recurso especial dos insurgentes está fundamentado na violação aos arts. 884 e 885 do Código Civil, tornando incontroversa a incidência da prescrição trienal, expressamente prevista no art. 206, § 3º, inciso IV, do aludido diploma.**
>
> Portanto, não merece reforma a decisão ora agravada" (e-STJ fls. 1.570/1.573, grifos nossos).

Assim, revela-se inviável a análise da suposta divergência quanto ao primeiro paradigma, ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 598/STF.

- Da ausência de similitude fática

Os embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043 do CPC/15 e 266 do RISTJ, constituem instrumento excepcional voltado à uniformização da jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme determinam esses dispositivos, a divergência indicada na via excepcional dos embargos deve ser comprovada mencionando-se, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, a exigir idêntica solução jurídica.

No particular, contudo, verifica-se que não há, entre os acórdãos confrontados, a necessária similitude fática.

A hipótese dos autos trata do prazo prescricional aplicável, na vigência do Código Civil de 2002, à pretensão de restituição de contribuições indevidamente exigidas para plano de previdência complementar, que é custeado, exclusivamente, pelo Estado de São Paulo. Por outro lado, a hipótese tratada no acórdão paradigma remanescente (REsp 693.119/MG) diz com o prazo de prescrição aplicável à pretensão de cobrança de expurgos inflacionários que deveriam ter incidido sobre contribuições a plano de previdência complementar, que foram restituídas em razão do rompimento do contrato de trabalho.

Tratando-se de hipóteses essencialmente distintas, mostra-se inviável o processamento dos embargos de divergência.

Forte nessas razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com amparo nos arts. 932, III, do CPC/15 e 266-C do RISTJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora